**AS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS E A MITIGAÇÃO DA AUTONOMIA MUNICIPAL**

**GIACOBBO, Guilherme Estima (autor)**

**BARROCO, Eduardo Teixeira (Co-autor)**

**HERMANY, Ricardo (Orientador)**

**guilhermegiacobbo@gmail.com**

**Evento: 13ª Mostra de Produção Universitária**

**Área do conhecimento: Direito**

**Palavras-chave**: Autonomia municipal, descentralização, subsidiariedade.

1 INTRODUÇÃO

 O objetivo do presente resumo é demonstrar a incompatibilidade das Emendas Parlamentares Individuais face aos princípios da subsidiariedade e da descentralização, consagrados com o advento da Constituição Federal de 1988, que alterou o caráter centrípeto das forças político-institucionais alçando o município ao status de pessoa jurídica de Direito Público, dotando-o de prerrogativas análogas às demais entidades federadas. Essa incompatibilidade mostra-se presente, inclusive, no tocante às novas propostas de emendas constitucionais e a aprovação do orçamento impositivo das dessas emendas, especialmente em razão da falta de critérios para aplicação nos municípios.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O federalismo é a forma de governo onde os estados-membros que compõem o Estado resguardam sua autonomia política, administrativa e financeira, abrindo mão de sua soberania. A federação é, portanto, uma associação, “uma união institucional de Estados, que dá lugar a um novo Estado (o Estado Federal), diverso dos que dele participam (os Estados-membros)*”*. (CARRAZA, 2013, pg. 148)

No Brasil inexistiu, na criação do Estado federal, qualquer espécie de “pacto federativo” previamente escolhido pelas unidades federativas, mas, uma imposição da escolha do federalismo pelo Poder central. Figueiredo (2008, p. 119) leciona que “o Brasil sempre flutuou entre o unitarismo e a descentralização político-administrativa. [...]. A cultura da adoção de regras uniformes para todo o Brasil muitas vezes **encobre a realidade regional e local** sufocando-a em todos os sentidos”.

É alto o número de Estados Federais onde a divisão vertical de instâncias de poder é garantia do princípio da legalidade e da liberdade dos indivíduos face à restrição de atuação das autoridades centrais, restringindo-os às suas esferas de atribuição (o que garante a liberdade de atuação dos poderes mais próximos do cidadão, facultando-os agir de acordo com os interesses locais).

O cerne precípuo da subsidiariedade reside na descentralização das funções da instância de poder mais distante para com as instâncias de poder mais identificados com a sociedade (ou das comunidades maiores para as menores). Vilhena (2002, p. 30) aduz que:

Deste modo, a comunidade maior sé deve actuar quando, e na medida em que, havendo necessidade de tal intervenção, esta se revele mais eficaz do que a actuação da comunidade menor; nesta medida, os grupos superiores só deverão executar aquelas tarefas que não possam ser eficientemente executadas pelos grupos inferiores.

Pode-se abstrair da subsidiariedade que ela rejeita a exclusividade da Administração na persecução do interesse público, facultando a participação local e fomentando o exercício do princípio democrático. O cerne deste princípio é resumido pela noção de que “não deve se transferir a uma sociedade maior, aquilo que pode ser realizado por uma sociedade menor” (BARACHO, 1996, p. 52).

A aprovação da PEC do orçamento impositivo determinará a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais, cujo prazo estabelecido será de 120 dias para informar e definir os impeditivos de ordem técnica que podem impossibilitar o repasse dos recursos. A aprovação de emendas individuais ao Orçamento fica limitada a 1,2% da receita corrente líquida prevista na proposta de gastos da União. Destarte, cada deputado e senador terá, com base na Receita Corrente Líquida (RCL) do ano, prevista na proposta orçamentária enviada pelo Executivo, a possibilidade de saber o quanto poderá apresentar em emendas. Em 2014, por exemplo, o percentual de 1,2% significou R$ 14,68 milhões em emendas individuais ao orçamento (LOA – Lei 12.952/14), sendo que, metade desse valor (R$ 7,34 milhões), destinada obrigatoriamente para aplicação em saúde.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

O método de Abordagem será o hipotético-dedutivo. O método de Procedimento utilizado será o monográfico. A técnica de pesquisa adotada será a bibliográfica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a aprovação definitiva das PEC´s 358/13 e 359/2013 e a adoção do orçamento impositivo com vinculação da destinação de metade dos recursos para saúde, soluciona-se parte do problema que orbita as emendas parlamentares individuais: retira-se do governo o poder de pressão sobre os parlamentares para apoio em determinadas matérias em troca da liberação de recursos e dá maior autonomia e segurança jurídica às emendas. No entanto, o cerne do déficit democrático das decisões não é alterado, pois, os recursos ainda são destituídos de critérios objetivos e técnicos de aplicação.

O *lócus* ideal para o exercício dos direitos de cidadania e de participação democrática ativa é, fundamentalmente, o espaço local. Para tanto, no Brasil, são os municípios os entes administrativos identificados com o conceito de espaço local e à possibilidade de (re)territorialização do poder, pois pode possibilitar um amplo processo de comunicação entre os diversos atores sociais, facultando a efetiva participação nos assuntos da vida política local, com o retorno deste à centralidade do processo de construção da agenda pública.

Acredita-se que ideias similares a criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM), proposta pela Confederação Nacional de Municípios, constituem-se como o caminho mais profícuo ao atendimento do princípio constitucional democrático e da descentralização, bem como faz jus a aplicação do princípio da subsidiariedade. Ao estabelecer critérios objetivos de distribuição de recursos, faculta-se aos municípios e ao espaço local, exercer o poder decisório sobre a destinação de recursos mais coadunada à necessidade específica de cada ente, resultando numa melhor aproximação à lógica de gestão pública compartilhada e democrática.

REFERÊNCIAS

BARACHO, Alfredo de Oliveira. O princípio da Subsidiariedade: conceito e evolução. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário* São Paulo: Malheiros,2013.

CONFEDERAÇÃO Nacional dos Municípios. *Brasil Sem Emendas.* Ed. Ago.2013.Disponível em: <http://www.cnm.org.br/boletimpdf/b\_agosto\_2013.pdf> Acesso em 10 abr. 2014.

FIGUEIREDO, Marcelo. Federalismo x Centralização. A Eterna Busca do Equilíbrio – A Tendência Mundial de Concentração de Poderes na União. A questão dos Governos Locais. In: CAGGIANO, Monica Herman; RANIERI, Nina (Orgs.). *As novas Fronteiras do Federalismo.* São Paulo: Imprensa Oficial, 2008. p. 117 a 135.

VILHENA, Maria do Rosário. O Princípio da Subsidiariedade no Direito Comunitário. Coimbra: Almedina, 2002.